



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 227079 12020

Lavrado em Substituição ao AI nº: 1

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº de 1/1
 Boletim de Ocorrência nº: de 1/1

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM Igam IEF SUPRAM SUFIS PMMG SUPRI

Local: Belo Horizonte
Dia: 04/02/2020 Hora: 14:30

4. Autuado
Nome do Autuado/ Empreendimento: Companhia de Saneamento de Minas Gerais
Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____
 CPF: _____ CNPJ: 17.281.106/0001-03 Outros: _____
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): Rua Mar de Espanha Nº/km: 525 Complemento: _____
Bairro/Logradouro: Santo Antônio Município: Belo Horizonte UF: mg
CEP: 30330-900 Cx Postal: _____ Fone: () _____ E-mail: _____

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis
Nome do 1º envolvido: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____
Nome do 2º envolvido: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

6. Descrição Infração
L-Somegar dados ou informações relativas à segurança de barragens, quando solicitadas pelo Igam - Descumprir o Ofício Igam/DMEC nº 24/2019 - O prazo não foi cumprido (até 20/01/2020). Entrega do Relatório de Inspeção de Segurança Especial, juntamente com as respectivas ARTs.

7. Coordenadas/ local da Infração
Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: 19 Min 55 Seg 08 Longitude: 49 Min 10 Seg 06
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= _____ (6 dígitos) Y= _____ (7 dígitos)
Local: _____

8. Embasamento legal
Artigo 112 Anexo II Código 232 Inciso - Alinea - Decreto/ano 47383/18 Lei/ano 1392/39 Resolução DN Port. Nº Órgão

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

Infração	Porte/Classe	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
I	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	143473,46		143473,46
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg:	Total:		

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: _____
Valor total das multas: 143.473,46 Ufm (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e três inteiros e quarenta e seis centésimos de Ufm).
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de _____

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações
Localização: Barragem Vargem das Flores - Betim/MG.

13. Depositário
Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº/km: _____ Bairro/ Logradouro: _____ Município: _____
UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: _____ NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rua Papa João Paulo II, 414 - Bairro Serra Verde - Edifício Minas - Kanda - Belo Horizonte - Mg - Cep: 31.650-901

15. Assinaturas
01. Servidor: (Nome Legível) Sérgio Alberto Souza de Moraes. MASP: 1147861-7 Assinatura do servidor: _____
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) _____ Função/Vínculo com Autuado: _____ Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____

04/02/2020

SEI/GOVMG - 7706492 - Ofício



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Mineiro de Gestão das Águas
Diretoria de Operações e Eventos Críticos

Ofício IGAM/DMEC nº. 24/2019

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2019.

Prezado Senhor

Carlos Eduardo Tavares de Castro

Diretor Presidente

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

c/c

Rômulo Thomaz Perilli

Diretor de Operação Metropolitana - DMT

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

Assunto: **Comunicação Interna nº 051/2019 - DTE - Prorrogação de prazo para apresentação do Relatório de Inspeção de Segurança Especial de Barragem - Auto de Fiscalização nº 48.240/2019 - Barragem Vargem das Flores**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0003307/2019-33].

Senhor Diretor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos.

Acusamos o recebimento da Comunicação Interna nº 051/2019 - DTE (6685166) e demais documentos protocolados pela COPASA, em resposta ao Ofício DMEC/IGAM nº 02/2019 (5007653).

Considerando que esta Companhia comprovou a contratação da empresa Dam Projetos Engenharia Ltda em 28/08/2018, através do Contrato de nº 18.1874, sendo necessária a prorrogação até 28/12/2019, o IGAM vem deferir a prorrogação do prazo para entrega do Relatório de Inspeção de Segurança Especial da Barragem, juntamente com suas respectivas ARTs, da barragem Vargem das Flores, em atendimento ao disposto na Portaria Igam nº 02/2019, até o dia 20 de janeiro de 2020, impreterivelmente.

Assim, caso o referido prazo não seja cumprido, estará sujeita às sanções cabíveis.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Mineiro de Gestão das Águas
Núcleo de Autos de Infração - IGAM

Ofício IGAM/NAI nº. 61/2020

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2020.

Ao representante legal de
Companhia de Saneamento de Minas Gerais
Rua Mar de Espanha, n. 525, Santo Antônio
CEP: 30.330-900- Belo Horizonte/MG

Assunto: Encaminhamento de Auto de Infração e Documento (s) de Arrecadação Estadual – DAEs.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos que na fiscalização realizada verificou-se a inobservância da Legislação Ambiental vigente, conforme o(s) Auto(s) de Infração nº 227079/2020 encaminhado(s) em anexo.

Caso tenha interesse, o(a) Senhor(a) dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desse ofício, para apresentar defesa escrita, nos termos dos arts. 58, 59, 60 e 72 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, endereçada ao(à):

Núcleo de Auto de Infração do Igam.

Cidade Administrativa - Rodovia Papa Paulo II, número 4143. Serra Verde
- Edifício Minas. 1º andar. CEP: 31.630-900 - Belo Horizonte/MG

Caso o(a) Senhor(a) não tenha interesse em apresentar defesa administrativa, estamos encaminhando o Documento de Arrecadação Estadual-DAE para que seja pago o valor da multa imposta. O DAE deverá ser pago até a data de vencimento constante no próprio documento.

Informamos que o não pagamento do DAE ou a não apresentação de defesa administrativa no prazo acima citado ocasionará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa ou protesto.

DESDE JÁ INFORMAMOS QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL A ESTA UNIDADE ADMINISTRATIVA

Para maiores informações gentileza entrar em contato pelo telefone (31) 3915-1281 ou via e-mail: thayna.campos@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa

ENDEREÇO
RUA Mar de Espanha, 525

MUNICÍPIO
BELO HORIZONTE

UF
MG

TELEFONE
(35) 3346-2746

DATA DE VALIDADE
06/03/2020

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
2 - INSCR. PROD. RURAL
3 - CNPJ
4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENDIMENTOS

TIPO
3

NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO
17.281.106/0001-03

MES/ANO DE REFERÊNCIA
*2020

Nº DOCUMENTO
6000460109522

HISTÓRICO

Orgão emissor: IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas
Auto de Infração Nº 227079- Série 2020, processo número : 690749/20
DAE 01/01

Valor do DAE : 532.516,06
Valor de Juros : 0,00
Valor da Multa : 0,00
Valor da taxa : 0,00
Valor Final TOTAL : 532.516,06

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha digitável do código de barras: 85660005325 5 16060213200 5 30612600046 3 01095220224 9

AUTENTICAÇÃO

TOTAL R\$ 532.516,06

MOD 06/01/11

85660005325 5 16060213200 5 30612600046 3 01095220224 9



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa

ENDEREÇO
RUA Mar de Espanha, 525

MUNICÍPIO
BELO HORIZONTE

UF
MG

TELEFONE
(35) 3346-2746

DATA DE VALIDADE
06/03/2020

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
2 - INSCR. PROD. RURAL
3 - CNPJ
4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENDIMENTOS

TIPO
3

NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO
17.281.106/0001-03

CODIGO MUNICIPIO EM MG PARA PRODUTOR RURAL E SAO INSCRITOS

NUMERO DO DAF
6000460109522

VALOR R\$

ACRESCIMOS R\$

JUROS R\$

TOTAL R\$ 532.516,06

AUTENTICAÇÃO

MOD 06/01/11

2 VIA BANCO

1 VIA CONTRIBUENTE



CARTA COMERCIAL - **REGISTRADO** - DATA: 05/02/2020

SETOR: IGAM

ÓRGÃO: NAI

RESPONSÁVEL: Thamilly Julia Duarte de Barros RAMAL: 51946

Nº ORDEM	ETIQUETA DE REGISTRO	Ao representante legal de Companhia de Saneamento de Minas Gerais Rua Mar de Espanha, n. 525, Santo Antônio CEP: 30.330-900- Belo Horizonte/MG Ofício IGAM/NAI nº. 61/2020	CEP
01	JU 80665419 2 BR	Processo Sei: 2240.01.0001480/2018-30	30.330-900



11/02/2020

<https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm>

JU806654192BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
10/02/2020 12:27 BELO HORIZONTE / MG

10/02/2020 12:27 BELO HORIZONTE / MG	Objeto entregue ao destinatário
10/02/2020 11:59 BELO HORIZONTE / MG	Objeto saiu para entrega ao destinatário
07/02/2020 12:31 BELO HORIZONTE / MG	Objeto postado



Companhia de Saneamento de Minas Gerais

À DIRETORIA GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM

Ofício IGAM/NAI Nº 305/2020

Auto de Infração nº 227079/2020

Localidade: Betim/MG

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG, Sociedade de Economia Mista, controlada pelo Estado de Minas Gerais, sediada à Rua Mar de Espanha, nº 525, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30.330-270, CNPJ 17.281.106/0001-03, vem por intermédio de seus procuradores abaixo subscritos, procuração anexa, apresentar **RECURSO** ao Auto de Infração nº 227079/2020, com base nos fundamentos de fatos e de direito a seguir expostos.

I - TEMPESTIVIDADE

A COPASA MG foi intimada da decisão que deferiu parcialmente a defesa do auto de infração em 21/07/2020, conforme cópia do protocolo anexa.

Em razão da pandemia do COVID-19, a contagem dos prazos administrativos ficou suspensa até dia 14/09/2020, retomando a contagem no dia 15/09/2020, conforme Decreto Estadual nº 48.031/2020.

Assim, o prazo de trinta dias para apresentação do recurso iniciou-se em 15/09/2020 e esgotará em 14/10/2020.

Portanto, é tempestivo o presente recurso.

ME

II - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE TAXA DE EXPEDIENTE PARA ANÁLISE DA DEFESA E DO RECURSO

Sobre a taxa de expediente para análise do recurso, a decisão administrativa não pode prosperar, como se verá adiante, pois ela não atacou todos os fundamentos alegados pela COPASA MG em sua defesa.

Inicialmente, cumpre apontar a ilegalidade do inciso V do artigo 60 do Decreto nº 47.383/2018, que assim dispõe:

Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

(...)

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (Inciso com redação dada pelo art. 22 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Com efeito, nos termos do artigo 5º, inciso IX, da Lei Estadual nº 14/184/2002, é proibida a cobrança de quaisquer despesas processuais não previstos em lei. Veja-se:

Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

(...)

IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;

Destarte, nos termos da Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Saliente-se que, conforme dispõe a Lei 11.417/2006, em seu artigo segundo, é imperativa a obediência à Súmula Vinculante pelos Poderes Judiciário e Executivo, de todos os entes federativos. Confira-se:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a

casos de sua atuação em assuntos afins, terá efeitos restritos em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, das entidades federais, estaduais e municipais, sendo estas vinculadas à sua atuação no âmbito próprio, na forma prevista nesta Lei.

Por conseguinte, ante o disposto no artigo 5º, inciso IX, da Lei Estadual nº 24/224/2002, bem como a Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal é ilegal a exigência imposta no inciso I do artigo 6º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

No contexto do devido pelo órgão ambiental, a razão do enunciado sumular é o que mostra, a saber, não impedir ou até mesmo facilitar o acesso do jurisdicionado ao devido pagamento.

Nessa sentença, é imperativo o conhecimento da defesa e do presente recurso, bem como a devolução do valor referente ao pagamento da malfadada taxa.

III - DOS FATOS

Em 14/02/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 227079/2020, sendo imputada a COPASA MG a conduta descrita na Lei nº 13.199/1999 e no Decreto nº 47.383/2018, art. 112, inciso I, §§ 2º e 3º.

Segundo o agente responsável pela lavratura do citado Auto, a suposta infração seria por "omissão de dados ou informações relativas a segurança de barragens, quando solicitadas pelo IGAM. Descumpriu o Ofício IGAM/DMEC nº 24/2019 - o prazo não foi cumprido (até 20/01/2020). Entrega do Relatório de Inspeção de Segurança Especial, juntamente com as respectivas ART's".

Contudo, tal alegação não procede, vez que desde julho/2019 a COPASA MG vem demonstrando ao IGAM o esforço empreendido para atender ao solicitado e, antes da lavratura do referido Auto de Infração, esta Companhia já havia entregado todos os documentos que lhe foram solicitados.

148

Assim, como será demonstrado no curso desta peça defensiva, o referido Auto de Infração deverá ser declarado nulo e arquivado.

IV - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ANTE AO VÍCIO FORMAL - SANÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI

No Auto de Infração nº 227079/2020, constatou-se flagrante vício formal em sua constituição, uma vez que, tal documento indicou dispositivo de lei que não prevê a penalidade aplicada.

S. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/amp	Lei/ nº	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	117	II	232			47383/18	13199/99	←			

Com efeito, a Lei Estadual nº 13.199, de 29/01/1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências, traz, em seu Capítulo VI, as condutas que são consideradas infrações às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos. Confira-se a redação da lei:

Capítulo VI

Das Infrações e das Penalidades

Art. 50 – Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

- I – derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;
- II – ampliar e alterar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importe alterações no seu regime, quantidade e qualidade, ou iniciar a sua implantação, sem autorização do órgão ou da entidade da administração pública estadual integrante do SEGRH-MG;
- III – utilizar recursos hídricos ou executar obra ou serviço relacionado com eles, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
- IV – perfurar poços para a extração de águas subterrâneas ou operá-los sem a devida autorização, ressalvados os casos de vazão insignificante, assim definidos em regulamento;
- V – fraudar as medidas dos volumes de água captados e a declaração dos valores utilizados;
- VI – infringir instruções e procedimentos estabelecidos pelos órgãos e pelas entidades competentes da administração pública estadual que integram o SEGRH-MG;
- VII – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes, como referido no inciso anterior, no exercício de suas funções.

(Vide art. 24 da Lei nº 13.771, de 11/12/2000.)

(Vide Lei nº 18.712, de 8/1/2010.)

Art. 51 – (Revogado pelo art. 26 da Lei nº 15.972, de 12/1/2006.)

Art. 52 – (Revogado pelo art. 26 da Lei nº 15.972, de 12/1/2006.)

Basta simples leitura do dispositivo legal transcrito para se concluir que a suposta conduta irregular atribuída à COPASA MG **não encontra suporte na lei** invocada pelo servidor público responsável pela lavratura do Auto de Infração nº **227079/2020**.

Tal fato fere gravemente a Constituição da República de 1988, mais especificamente seu art. 5º, II, segundo o qual *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”*.

Esse regramento Constitucional traduz o Princípio da Legalidade, norteador da atuação da Administração Pública, segundo o qual é exigida Lei em sentido formal, emanada do Poder Legislativo, a fim de obrigar qualquer pessoa a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Nesses termos, na célebre lição de Hely Lopes Meirelles:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 82.)

O constitucionalista José Afonso da Silva vem corroborar tal entendimento:

Do que se disse acima, já se deduz que a palavra Lei, para realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato do legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na constituição (arts. 59 a 69).

O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual se conclui que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

ME

É nesse sentido o comando da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Confira-se a redação do seu artigo 4º:

Art. 4º – **Somente a lei poderá** condicionar o exercício de direito, impor dever, **prever infração ou prescrever sanção.**

Por oportuno, vale argumentar que o Código Penal Brasileiro, em consonância com as normas constitucionais, preceitua em seu art. 1º que “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Assim, **inexistindo previsão legal a definir o fato típico, não há que se falar em aplicação de qualquer penalidade, nem mesmo a de multa**, em respeito ao Princípio da Reserva Legal.

A aplicação de qualquer sanção só se justifica quando pautada em lei, considerada no sentido estrito, sob o aspecto formal. O sistema constitucional brasileiro não admite tipificação de condutas por outros atos normativos que não a lei.

Saliente-se que **a penalidade imposta em desfavor da COPASA MG tem fundamento apenas no Decreto Estadual** (ato normativo secundário).

Contudo, **o Excelso Supremo Tribunal Federal - STF, recentemente, declarou inconstitucional a possibilidade de se estabelecer sanção administrativa por meio de ato normativo secundário.** Confira-se:

(...) o colegiado conferiu interpretação conforme a Constituição, para declarar inconstitucional a possibilidade do estabelecimento de sanção por parte do Contran, como se órgão legislativo fosse, visto que **as penalidades têm de estar previstas em lei em sentido formal e material. Assim, por ato administrativo secundário, não é possível inovar na ordem jurídica**”. (ADI 2998/DF, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 10.04.2019. (ADI-2998).

A Deliberação Normativa, como ato normativo infra-legal, jamais poderia extrapolar os limites e parâmetros que, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, somente podem estar previstos em lei em sentido estrito.

Ademais, na decisão, o órgão ambiental argumentou que “cabe ao Poder Público, com o escopo de viabilizar o exercício do poder de polícia pelos órgãos competentes, minudenciar os preceitos gerais”, e que “o regulamento da lei detalhará o procedimento administrativo de fiscalização, de aplicação de sanções e a tipificação das infrações”.

Justamente, o ato normativo capaz de tipificar uma conduta como infração é a lei, e não o decreto, como o que ocorre no caso em tela. O decreto pode e serve para minudenciar o que está previsto em lei, não servindo para inová-la, extrapolando-a.

Desse modo, faz-se necessário a Diretoria do IGAM rever a decisão nesse ponto também, sob pena de violação ao Princípio da Reserva Legal.

V - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ANTE AO VÍCIO FORMAL – NÃO INDICAÇÃO DAS CONDIÇÕES ATENUANTES

Lado outro, há que se destacar que, nos termos do art. 56 do Decreto nº 47.383/2018, o agente fiscalizador deverá observar os requisitos essenciais que necessariamente instruirão o Auto de Infração. Confira-se, *in verbis*:

- Art. 56. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:
- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
 - II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;
 - III - fato constitutivo da infração;
 - IV - local da infração;
 - V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
 - VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
 - VII - reincidência, se houver;
 - VIII - penalidades aplicáveis;

MSE

- IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
- X - local, data e hora da autuação;
- XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

A presença desse dispositivo na norma, como condição de validade do Auto de Infração, é justamente para coibir arbitrariedades por parte dos Agentes Ambientais e assegurar à Autuada plenas condições de apresentar defesa dos fatos a ela imputados.

A disposição legal ou regulamentar que fundamentar a autuação deve ser precisa, clara, indubitável, sob pena de prejudicar ou mesmo inviabilizar a elaboração da defesa, afrontando o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição da República, segundo o qual:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Diante disso, no presente auto de infração **fica clara a ausência de informações acerca das circunstâncias atenuantes e agravantes** (requisito disposto no inciso VI do art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018). Tal ausência impede qualquer juízo acerca dos antecedentes da autuada e assim, conforme exposto acima, torna plenamente NULO o auto de infração.

Note-se que a COPASA MG teria direito à circunstância atenuante prevista no artigo 85, inciso I, alínea "d" do Decreto nº 47.383/2018:

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

- I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):
 - d) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano;

De todo o elencado, ante a ausência de elementos essenciais à validade do auto, quais sejam, dispositivo legal infringido, circunstâncias atenuantes e agravantes, vê-se afastado o Princípio da Legalidade, da Ampla Defesa e do Contraditório, cujo direito está assegurado constitucionalmente.

Da mesma forma, a ausência de elementos essenciais, conforme preceitua o Decreto nº 47.383/2018, configura grave descumprimento das exigências formais de constituição do Auto de Infração, devendo o Auto de Infração nº 227079/2020 ser declarado totalmente NULO pelas irregularidades apontadas.

Por fim, cumpre salientar que, a nulidade apontada trata de NULIDADE ABSOLUTA, ou seja, aquela que NÃO comporta convalidação, devendo, pois, ser o presente Auto de Infração declarado nulo e, conseqüentemente, determinado o seu arquivamento.

VI – DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE – ATENDIMENTO À ENTREGA DE DOCUMENTOS

O Auto de Infração nº 227079/2020, lavrado em 04/02/2020, imputou à COPASA MG a conduta de “**sonegar** dados ou informações relativas à segurança de barragens, quando solicitadas pelo IGAM. Descumpriu o Ofício IGAM/DMEC nº 24/2019 - o prazo não foi cumprido (até 20/01/2020). Entrega do Relatório de Inspeção de Segurança Especial, juntamente com as respectivas ART's”.

Todavia, os fatos demonstram que **não houve sonegação de dados ou informações pela COPASA MG, mas mero atraso** (apenas dois dias) na entrega da documentação em razão do tempo demandado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – CREA-MG para a expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pertinente.

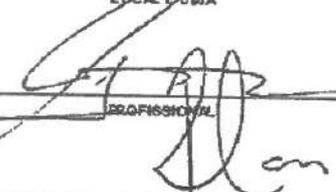
Explica-se. Por meio do Ofício IGAM/DMEC nº 2/2019, no âmbito do Auto de Fiscalização nº 48.240/2019 – SEI 1370.01.0003307/2019-33, o IGAM solicitou à COPASA MG o envio de Relatório de Inspeção de Segurança Especial de Barragem – RISE, referente à Barragem Vargem das Flores, em Betim/MG.

Entretanto, em razão da complexidade da documentação, além de que o RISE Barragem Várzea das Flores estava sendo elaborado por empresa contratada pela COPASA MG

(a empresa DAM Projetos Engenharia Ltda.), esta Companhia solicitou ao IGAM a dilação de prazo para entrega de todos os documentos.

Tal requerimento foi deferido pelo IGAM, por meio do Ofício IGAM/DMEC nº 24/2019, prorrogando o prazo até 20/01/2020.

Contudo, a ART nº 2-50078507 só foi liberada pelo CREA-MG no dia 20/01/2020 (doc. Anexo). Confira-se:

ASSINATURAS		
20 Responsabilizo-me pela veracidade das informações prestadas		
Belo Horizonte 23 janeiro de 2020		
LIBER EUBIA		
 LIBER EUBIA PROFISSIONAL		
 Eduardo Augusto Campos Campos Diretor de Desenvolvimento Tecnológico, Meio Ambiente e Empreendimentos		
ESTA ART SÓ É VALIDA APÓS A COMPROVAÇÃO DO SEU PAGAMENTO.		
27 Data de pagamento	28 Valor da taxa de ART	Esta ART foi verificada eletronicamente pelo CREA-MG em 12/08/2005. Documento válido após a comprovação do pagamento. É de responsabilidade do profissional o envio da via do CREA-MG para fins de registro no escavo técnico.
29/08/2005	26,00	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

VIA DA EMPRESA

Em virtude disso, a resposta da COPASA MG enviando os documentos pertinentes ao IGAM só veio a ser protocolada no dia 22/01/2020 (Comunicação Externa nº 022/2020 – DTE).

COPASA

Companhia de Saneamento de Minas Gerais

COPASA

Companhia de Saneamento de Minas Gerais

COMUNICAÇÃO EXTERNA

Nº 022/2020 – DTE

Página

1/1

Belo Horizonte, 21 de Janeiro de 2020

Excelentíssima Senhora
Ana Carolina Miranda Lopes de Almeida
Diretora Geral Designada do IGAM
IGAM – Instituto Mineiro de Gestão das Águas

Referência / Assunto: Ofício IGAM/DEMEC nº 24/2019 Processo 1370.01.0003307/2019-33
Senhora Diretora,

Em atenção à solicitação para entrega do Relatório de Inspeção de Segurança Especial -RISE, juntamente com as respectivas ART's, da Barragem de Vargem das Flores encaminhamos anexos o Relatório de Revisão Periódica de Segurança de Barragem – RPSB e seu Resumo Executivo, uma vez que o RISE está contemplado no Item 2 do RSPB.

Atenciosamente,

Ricardo Augusto Simões Campos

Diretor de Desenvolvimento Tecnológico, Meio Ambiente e Empreendimentos

Protocolo:
1506.01.0002844/2020-85

Solicitante: COPASA - Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Descrição: OF. 022/2020

Órgão/Setor Destino: Gabinete(IGAM/CAB)



Documento assinado eletronicamente por Fabiana Santos Paixão, Atendente, em 22/01/2020, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.227, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://hoi.copasa.com.br/solicitacao_externa_002 acapadocumento_conferido_orgao_externo_electronico, informando o código verificador 10838430 e o código CRC 9133F3EB

Rua Mar de Espanha, 525 – Bairro Santo Antônio – Belo Horizonte – MG - CEP 30330-900
www.copasa.com.br



Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Esclarece-se, na oportunidade, que o IGAM requereu o envio de documentos e informações complementares, por meio do Ofício IGAM/GESIH nº 11/2020, datado de 29/01/2020, o que foi atendido pela COPASA MG em 03/02/2020, por meio da Comunicação Externa CE nº 035/2020 – DTE.

A esse respeito, cita-se o e-mail do IGAM, acusando o recebimento dos documentos e que, após verificação, a documentação estava completa:

Zimbra

silvana.vaz@copasa.com.br

Re: Documentos Vargem das Flores

De : Ana Carolina M. Lopes de Almeida
<anacarolina.miranda@meioambiente.mg.gov.br>

Qua, 05 de fev de 2020 16:04

5 anexos

Assunto : Re: Documentos Vargem das Flores

Para : NELSON CUNHA GUIMARAES
<nelson.guimaraes@copasa.com.br>

Cc : SILVANA MONICA VAZ <silvana.vaz@copasa.com.br>,
Walcrislei Vercelli Luz
<walcrislei.luz@meioambiente.mg.gov.br>, Marília
Carvalho de Melo
<marilia.melo@meioambiente.mg.gov.br>

Prezado Nelson,

Acusamos o recebimento dos documentos enviados através de protocolo eletrônico e, após verificação da equipe da GESIH, informamos que a documentação enviada pela COPASA encontra-se completa.

Atenciosamente,



Ana Carolina Miranda Lopes de Almeida
Diretoria de Operações e Eventos Críticos – DMEC – Diretora
31 3915.1274 – anacarolina.miranda@meioambiente.mg.gov.br

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema
Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam
www.meioambiente.mg.gov.br

hse

-----NELSON CUNHA GUIMARAES <nelson.guimaraes@copasa.com.br> escreveu: -----
Para: "Ana Carolina M. Lopes de Almeida" <anacarolina.miranda@meioambiente.mg.gov.br>
De: NELSON CUNHA GUIMARAES <nelson.guimaraes@copasa.com.br>
Data: 03/02/2020 17:48
cc: SILVANA MONICA VAZ <silvana.vaz@copasa.com.br>
Assunto: Documentos Vargem das Flores

(Ver arquivo anexado: __ SEI - Recibo Eletrônico de Protocolo IGAM_GESIH 11168478 __.pdf)

Ana,

Conforme conversamos enviamos os documentos de Vargem das Flores conforme protocolo SEI Anexo. Os originais estão sendo encaminhados via correio. No SEI ofício com o encaminhamento e planejamento operacional estão nomeados como resposta ao RISE.

Qualquer dívida estamos a disposição.

Atenciosamente,

Nelson Cunha Guimarães
Superintendente de Meio Ambiente

 **Cia de Saneamento de Minas Gerais**
Rua Mar de Espanha, 525 Belo Horizonte/MG – CEP 30330-900
Fone (31) 3250-2091
www.copasa.com.br

É evidente que **atraso não é sonegação**. Tratam-se de condutas completamente distintas. Basta consultar qualquer dicionário da língua portuguesa para atestar a diferença entre "sonegar" (ocultar, encobrir) e "atrasar" (demorar, adiar para um outro momento).

Por conseguinte, não há infração a ensejar aplicação de qualquer penalidade, pois **todas as informações e documentos solicitados pelo IGAM foram entregues pela COPASA MG**, antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, devendo ele ser cancelado e arquivado.

VII – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, a COPASA MG requer, à Vossa Excelência:

- a) seja o Auto de Infração nº 227079/2020 declarado nulo, considerando-o inapto à produção de qualquer efeito no âmbito jurídico, ante aos vícios formais existentes;
- b) com base na argumentação exposta, seja cancelado e arquivado o Auto de Infração nº 227079/2020, desfazendo toda e qualquer relação jurídica que tenha se originado com a lavratura de tal documento, notadamente a penalidade de multa imposta à COPASA MG;
- c) a devolução do valor referente ao pagamento da Taxa de Expediente para análise da defesa e do recurso, vez que é ilegal, conforme discorrido em tópico próprio.

Em anexo, a COPASA MG encaminha os seguintes documentos: Protocolo de recebimento do ofício de intimação, Guia recursal, e Comprovante de Pagamento.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 13 de outubro de 2020.

Marília da Silveira Engel
MARÍLIA DA SILVEIRA ENGEL
OAB/MG 130.959

RAFAEL EUGÊNIO DOS SANTOS QUIRINO
OAB/MG 119.835

BRÍGIDA BUENO MAIOLINI
OAB/MG 70.714

PROCI

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA**

Endereço:

Município: **BETIM** UF: **MG** Telefone:

Validade: **10/07/2020**

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO:
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL
3 - CNPJ

4 - CPF
5 - OUTROS
6 - PIS/PASEP

Tipo: **3** Número Identificação: **17.281.106/0001-03**

Código Município: **67**

Mês Ano de Referência: **10 a 10/07/2020**

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento): **4501012317668**

Histórico:

Órgão: **IGAM-INST MINEIRO GESTAO AGUAS**

Serviço: **ANALISE DE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO**

Receita

1073-6 TAXA DE EXPEDIENTE - IGAM	Valor	293,22
TOTAL		293,22

Informações Complementares:
RECURSO AI 227079/2020 BETIM/MG

Fluxo 1ª Via - Contribuinte

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) **IGAM-INST MINEIRO GESTAO AGUAS**

Pague nos bancos: **BRDESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB**

Pague também nos correspondentes bancários: **Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal**

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85600000002 1 93220213200 1 71012450101 0 23176680224 4

Autenticação	TOTAL	R\$	293,22
--------------	--------------	------------	---------------

DAE MOD.06.01.11

85600000002 1 93220213200 1 71012450101 0 23176680224 4



Fluxo 2ª Via - Banco

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA**

Endereço:

Município: **BETIM** UF: **MG** Telefone:

Validade: **10/07/2020**

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO:
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL
3 - CNPJ

4 - CPF
5 - OUTROS
6 - PIS/PASEP

Tipo: **3** Número Identificação: **17.281.106/0001-03**

Código Município: **67**

Número do Documento: **4501012317668**

Receita	R\$	293,22
Multa	R\$	
Juros	R\$	
TOTAL	R\$	293,22

DAE MOD.06.01.11

Itaú

30
horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Tributos Estaduais com código de barras

Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS

Dados da conta debitada:

Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MIN
Agência: 3380 Conta: 00723 - 1

Dados do pagamento:

Código de barras: 856000000021 932202132001 710124501010 231766802244

Controle: 01830007231156161655

Valor do documento: R\$ 293,22

Informações fornecidas pelo
pagador:

Operação efetuada em 01/07/2020 às 15:52:08 via Sispag, CTRL 443565259000021.

Autenticação:

DA91BCD25F35575A42D3AB918E5EDC83FDB021CB

Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaubr.com.
Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Instituto Mineiro de Gestão das Águas
 Núcleo de Autos de Infração - IGAM

Ofício IGAM/NAI nº. 305/2020

Belo Horizonte, 15 de julho de 2020.

Ao Representante Legal da
COPASA
 Rua Mar de Espanha, 525, Santo Antônio
 CEP: 30330-900 – Belo Horizonte/MG

Assunto: **Notificação de Decisão de Administrativa**

Prezado Senhor,

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM examinou o Auto de Infração nº 227079/2020 e decidiu pela deferimento parcial da defesa, aplicando a circunstância atenuante do art. 85, I, d, reduzindo a multa simples em 30%, conforme cópia anexa da Análise e da Decisão Administrativa da Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração ratificada pela Diretora Geral do Igam.

Nesta oportunidade, cientificamos V.Sa para que efetue o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual- DAE anexo até a data de vencimento, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como para que envie ao Núcleo de Autos de Infração do IGAM a comprovação da regularização da intervenção hídrica, sob pena de incidir em nova sanção. A regularização deverá ser realizada na **Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM** (<http://www.meioambiente.mg.gov.br/suprams-regionais>).

Cientificamos ainda V.Sa. sobre a prerrogativa de apresentar recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste Ofício, caso não se conforme com a Decisão Administrativa referida, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Thayna Silva Campos, Analista**, em 15/07/2020, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17096532** e o código CRC **56A32ACA**.

CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO

Processo nº 675599/19

Auto de Infração nº 227079/2020

Data: 04/02/2020

Data da Notificação: 10/02/2020

Autuado: Companhia de Saneamento de Minas Gerais

CPF/CNPJ: 17.281.106/0001-03

Infração: art. 112, anexo II, código 232, Decreto Estadual n. 47.383/2018" sonegar dados ou informações relativas à segurança de barragens, quando solicitados pelo Igam – Descumpriu o ofício Igam/DMEC nº 24/2019 – o prazo não foi cumprido (até 20/01/2020). Entrega do Relatório de Inspeção de Segurança Especial, juntamente com as respectivas arts.

Porte: G

Penalidade: multa simples

Reincidência: () SIM (X) Não

Agravante: não há

Atenuante: não há

DECISÃO ADMINISTRATIVA

(X) Confirmação () Saneamento () Anulação () Arquivamento

I. RELATÓRIO

Em 04/02/2020 foi lavrado o auto de infração de nº 227079/2020, por ter o autuado realizado o disposto no art. 112, anexo II, código 232, Decreto Estadual n. 47.383/2018" sonegar dados ou informações relativas à segurança de barragens, quando solicitados pelo Igam – Descumpriu o ofício Igam/DMEC nº 24/2019 – o prazo não foi cumprido (até 20/01/2020). Entrega do Relatório de Inspeção de Segurança Especial, juntamente com as respectivas ART's, nas coordenadas geográficas latitude 19º 55' 08" e longitude 44º 10' 06" , sendo o valor da multa aplicada de 143.473,46 UFEMG (unidade fiscal do estado de Minas Gerais), sendo o valor em reais de R\$ 532.516,06(quinientos e trinta e dois mil, quinientos e dezesseis reais e seis centavos).

Devidamente notificado em 10/02/2020 (fls.06), o autuado apresentou defesa tempestiva, alegando que alegando:

1. Ilegalidade da taxa de expediente

O autuado pugna pela ilegalidade da exigência da taxa de expediente prevista no artigo 60 do Decreto nº 47.383/2018.

Para isso, cita o artigo 5º, inciso IX, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que proíbe a cobrança de quaisquer despesas processuais não previstos em lei.

Ademais, cita a súmula Vinculante n. 21 do Supremo Tribunal Federal, em que diz que " É

510

inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo”.

2. Da nulidade do auto de infração ante ao vício formal – sanção não prevista em lei

Alega que no presente auto de infração, constatou-se flagrante vício formal em sua constituição, uma vez que, tal documento indicou dispositivo de lei que não prevê a penalidade aplicada.

Destaca que a suposta conduta irregular atribuída à COPASA MG não encontra suporte na lei invocada pelo servidor público responsável pela lavratura do auto de infração. Tal fato fere gravemente a Constituição da República de 1988, mais especificamente seu art. 5º, II, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

3. Da nulidade do auto de infração ante ao vício formal – não indicação das condições atenuantes

O autuado afirma que teria direito à circunstâncias atenuantes prevista no artigo 85, inciso I, alínea “d” do Decreto Estadual 47.383/2018.

Vê se afastado o princípio da legalidade, contraditório e da ampla defesa, cujo direito está assegurado constitucionalmente. A ausência de elementos essenciais configura grave descumprimento das exigências formais de constituição do auto de infração, devendo o auto de infração nº 227079/2020 ser declarado totalmente NULO pelas irregularidades apontadas.

Por fim, pugna pela nulidade apontada tratar-se de NULIDADE ABSOLUTA, ou seja, aquela que não comporta convalidação, devendo, pois, ser o presente Auto de Infração declarado nulo e, conseqüentemente, determinado o seu arquivamento.

4. Descabimento de aplicação de penalidade – atendimento à entrega de documentos

Alega o autuado que em 04/02/2020 foi lavrado o auto de infração de nº 227079/2020, por ter a COPASA MG “sonegar dados ou informações relativas à segurança de barragens, quando solicitados pelo Igam – Descumpriu o ofício Igam/DMEC nº 24/2019 – o prazo não foi cumprido (até 20/01/2020). Entrega do Relatório de Inspeção de Segurança Especial, juntamente com as respectiv ARTs”.

Informa que não houve sonegação de dados e informações pela COPASA MG, mas mero atraso (apenas dois dias) na entrega da documentação em razão do tempo demandado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – CREA-MG para a expedição de Anotação da Responsabilidade Técnica – ART pertinente.

Explica-se. Por meio do Ofício IGAM/DMEC nº 2/2019, no âmbito do auto de fiscalização nº 48.240/2019 – SEI 1370.01.0003307/2019-33, o IGAM solicitou à COPASA MG o envio do Relatório de Inspeção de Segurança de Barragem – RISE, referente à Barragem Vargem das Flores, em Betim/MG.

Entretanto, em razão da complexidade da documentação, além de que o RISE Barragem Vargem das Flores estava sendo elaborado por empresa contratada pela COPASA MG (a empresa DAM Projetos Engenharia Ltda.), esta companhia solicitou ao IGAM a dilação de prazo para a entrega de documentos.

Tal requerimento foi deferido pelo IGAM, por meio do Ofício IGAM/DMEC nº24/2019, prorrogando o prazo até 20/01/2020. Contudo, o ART nº 2-50078507 só foi liberada pelo CREA/MG no dia 20/01/2020 (doc. Anexo). Em virtude disso, a resposta da COPASA MG enviando os documentos pertinentes ao IGAM só veio no dia 22/01/2020 (Comunicação Externa nº 022/2020-DTE).

Esclarece-se que, na oportunidade, que o IGAM requereu o envio de documentos e informações complementares por meio do Ofício IGAM/GESIH nº11/2020, datado de 29/01/2020, o que foi atendido pela COPASA MG em 03/02/2020, por meio da comunicação Externa CE nº 035/2020 – DTE. A esse respeito, cita-se o e-mail do IGAM, acusando o recebimento dos documentos e que, após a verificação, a documentação estava completa (doc. anexo).

Por conseguinte, não há infração a ensejar aplicação de qualquer penalidade, pois todas as informações e documentos solicitados pelo IGAM foram entregues pela COPASA MG, antes mesmo da lavratura do auto de infração, devendo ele ser cancelado e arquivado.

Diante do exposto, passemos a análise da DEFESA.

II. FUNDAMENTOS.

1. Da ilegalidade da taxa de expediente

A Lei nº 6.763/1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, dispõe, em seu art. 2º, que "constituem tributos do Estado: I – impostos; II – taxas; III – Contribuição de Melhoria".

As taxas de expediente são, portanto, taxas estaduais, conforme expressamente previsto no art. 4º da referida Lei nº 6.763/1975.

O art. 90 da mencionada lei dispõe, por sua vez, sobre a incidência da Taxa de Expediente:

Art. 90 – A Taxa de Expediente incide sobre:

I – atividades especiais dos organismos do Estado, no sentido de licenciamento e controle de ações que interessem à coletividade;

(Vide art. 5º da Lei nº 15.012, de 15/1/2004).

II – atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por repartições ou autoridades estaduais, visando à preservação da saúde, da higiene, da ordem, dos costumes, da tranquilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade, bem como à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

(Inciso com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017).

III – a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

(Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 12.425, de 27/12/1996).

A taxa de expediente para análise de impugnações e recursos foi instituída pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, que alterou a Lei nº 6.763/1975, de 25 de dezembro de 1975.

Nos termos do art. 92 da Lei nº 6.763/1975 "a Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes na Tabela A desta lei, expressos em Ufemgs vigentes na data de vencimento" (caput com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017).

Destacaremos, assim, o item 7.30 da referida tabela A da Lei nº 6.763/1975, que dispõe especificamente sobre a base de cálculo para as Taxas de Expediente relativas a análises de impugnações/defesas e recursos interpostos pelo administrado, vejamos:

7.30	Ufemgs do expediente administrativo quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.	
7.30.1	Relativa de impugnação	11
7.30.2	Relativa de recurso interposto	79

Posteriormente à referida modificação da Lei 6.763/1975, o Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, que aprova o regulamento das taxas estaduais, foi também alterado pelo Decreto nº 47.387, de 16 de março de 2018, e passou a prever o seguinte:

Art. 14 – A Taxa de Expediente será exigida no momento da apresentação, pelo contribuinte, de documento, requerimento ou petição, nas hipóteses em que a realização da atividade ou a prestação do serviço dependam de solicitação do interessado.

No que concerne especificamente à análise das defesas e recursos administrativos em face de infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, o Decreto Estadual nº 47.383, de 2018 passou a prever o recolhimento integral da taxa de expediente como requisito essencial ao conhecimento das referidas peças defensivas, conforme expressamente previsto em seus artigos 60, V e 68, VI:

Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

(...)

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

211

Por fim, em dezembro de 2018, foi publicado o Decreto nº 47.577/2018, que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Instituto Estadual de Florestas, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas e da Fundação Estadual do Meio Ambiente.

A incidência e o fato gerador da referida Taxa de Expediente foram, portanto, regulamentados pelo art. 2º do referido Decreto 47.577/2018, que assim dispõe:

Art. 2º – As taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Semad, do IEF, do Igam e da Feam, de que trata o item 6 da Tabela A do RTE, têm como fato gerador:

I – o exercício regular do poder de polícia conferido a esses órgãos sobre as atividades previstas no referido item, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, visando à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

II – a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos previstos no referido item.

Desse modo, a análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor do crédito estadual seja igual ou superior a 1.661 (um mil, seiscentos e sessenta e uma) Ufemgs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei nº 6.763/1975.

Conforme expressamente previsto nos Decretos nº 47.387/2018 e nº 47.577/2018, a comprovação do pagamento da taxa de expediente deverá ser realizada no momento da apresentação da defesa ou do recurso:

Inferre também discorrer que na Lei nº 14.184/2002 – que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública de Minas Gerais – há literal previsão normativa acerca da possibilidade de cobrança de despesas processuais desde que previstas em lei. Vejamos o que revela o art. 5º da referida lei:

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

(...)

IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;

Nota-se a possibilidade da cobrança de despesas processuais na esfera processual administrativa, desde que haja previsão legal. Ora, pela menção de toda a cadeia normativa que fundamenta sua validade e eficácia já aqui descrita, há de se considerar que o tributo é notadamente legal, da mesma forma que se sustenta pelos casos que foram objetos de apreciação pelos tribunais pátrios onde, para aqueles considerados inconstitucionais, não guarda qualquer equivalência.

Por todo exposto, a cobrança da taxa de expediente como fundamento para análise das

9/16

defesas e recursos administrativos, não apenas possui amparo nas legislações supramencionadas, como decorre de determinação legal, a qual a administração pública não pode ignorar, sob pena de flagrante desrespeito ao princípio constitucional da legalidade.

Ademais, a competência do Estado para instituição de taxas foi conferida pela própria Constituição Federal.

Importante ressaltar que a taxa de expediente não está abarcada na vedação constante da Súmula Vinculante 21 do STF, a qual dispõe ser "inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou de bens para admissibilidade de recurso administrativo".

A referida súmula veda a exigência de depósito ou arrolamento prévios como condição de exigibilidade de recursos em sede administrativa, o que não ocorre na hipótese em foco.

A taxa de expediente, além de ser um tributo estadual previsto na legislação vigente, possui um valor fixo previamente estabelecido pela Lei nº 6.763/1975, em nada se confundindo, portanto, com a exigência de depósito prévio de parte do valor da multa aplicada. Desse modo, é possível afirmar a constitucionalidade da cobrança de taxa de expediente para análise de defesas e recursos administrativos.

Desse modo, nota-se que a taxa está prevista na Lei nº 6.763 de 26 de dezembro de 1975, alterada pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. A lei está válida, vigente e apta a produzir todos os seus efeitos. A revogação do inciso V, do art. 60 e do inciso VI, do art. 68 não afastaria a obrigatoriedade do pagamento da taxa de expediente, tendo em vista que tal obrigação está disposta em lei.

2. Da nulidade do auto de infração ante ao vício formal – sanção não prevista em lei

A defesa equivocadamente afirma que o Auto de Infração em análise carece de base legal, por estar fundamentado em Decreto regulamentar, o que iria de encontro ao princípio da legalidade.

Como é sabido, os Decretos regulamentares são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo com a função de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O princípio da legalidade, por sua vez, que está consubstanciado no artigo 5º, II, da Constituição Federal, que assim dispõe: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, não é violado pelo definido nos regulamentos. Este princípio tem como objetivo estabelecer limites ao Poder Executivo e proteger o cidadão, garantindo que as prescrições gerais sejam fixadas pelo Poder Legislativo como fruto da manifestação das diversas posições da sociedade.

Uma vez estabelecidas, por lei, obrigações e regras para o uso dos bens ambientais, cabe ao Poder Público, com o escopo de viabilizar o exercício do poder de polícia pelos órgãos competentes, minudenciar os preceitos gerais, de forma a regular a atuação da Administração, sempre em consonância com o princípio da legalidade, cujo conteúdo, em sua aplicação aos órgãos públicos, é consubstanciado na noção que o administrador só pode fazer aquilo que a lei – em sentido amplo – permite.

9/11

Em Minas Gerais, é a Lei nº 7.772/80 que define, no seu Capítulo VI, as penalidades relativas às infrações às normas de proteção ao meio ambiente e que prevê, expressamente, inclusive, no §2º do art. 15, que o regulamento da lei detalhará o procedimento administrativo de fiscalização, de aplicação de sanções e a tipificação das infrações. Vejamos:

Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

[...]

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

I - o procedimento administrativo de fiscalização;

II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO; Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.779.), um dos princípios do processo administrativo é o da atipicidade, segundo o qual nem toda infração administrativa, ainda que prevista em lei, necessita ter o seu modelo descrito com precisão na mesma:

No direito penal, o crime constitui uma atividade típica (ação ou omissão ajustada a um modelo legal), antijurídica (contrária ao direito) e culpável. No direito administrativo, existe a exigência de antijuridicidade, que constitui aplicação do princípio da legalidade, significando que o ilícito administrativo tem que ter previsão legal. No entanto, a tipicidade nem sempre está presente, tendo em vista que muitas infrações administrativas, ainda que previstas em lei, não são descritas com precisão, ou seja, não correspondem a um modelo definido em lei. É o que ocorre, por exemplo, com as infrações previstas na Lei nº 8.666, de 21-6-93, cujo artigo 87 se limita a falar em "inexecução total ou parcial do contrato", mencionando as sanções, sem especificar as hipóteses em que são cabíveis; seria uma situação comparável às normas penais em branco, previstas no artigo 3º do Código Penal, em que a definição da infração fica dependendo de ato normativo de outro órgão; no caso da licitação, normalmente são os editais de licitação e os contratos que indicam o conteúdo das infrações.

Dessa forma, o Decreto nº 47383/2018, ao tipificar e classificar as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, o faz em total obediência à lei, bem como a toda a legislação ambiental pátria.

O Decreto, ao prescrever a sanção, não inovou na ordem jurídica de forma autônoma, mas, apenas, concretizou o dever jurídico previsto em lei stricto sensu, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

Eventual violação ao princípio da legalidade restaria demonstrada tão-somente se a norma regulamentar, desvinculada de qualquer regra legal, compelissem o particular a se sujeitar ao estabelecido exclusivamente pelo Poder Executivo.

Esse é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os precedentes abaixo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ARMAZENAGEM DE PNEUS USADOS IMPORTADOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.
3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 70 da Lei 9.605/98, c/c os arts. 47-A, do Decreto 3.179/99, e 4º da Resolução CONAMA 23/96, pelo fato de a impetrante, ora recorrente, ter armazenado 69.300 pneus usados importados, sem autorização do órgão ambiental competente.
4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
5. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, estava prevista no art. 47-A do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito, constituía infração ambiental a importação de pneu usado ou reformado, incorrendo na mesma pena quem comercializava, transportava, armazenava, guardava ou mantinha em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições. A referida proibição, apenas para registro, está prevista, atualmente, no art. 70 do Decreto 6.514/2008.
6. Tem-se, assim, que a norma em comento (art. 47-A do Decreto 3.179/99), combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, conferia toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.
7. O valor da multa aplicada, por levar em conta a gravidade da infração e a situação econômica do infrator, conforme dispõe o art. 6º da Lei 9.605/98, além de não ter ultrapassado os limites definidos no art. 75 do mesmo diploma legal, não pode ser revisto em sede de mandado de segurança, pois exige dilação probatória, tampouco

pode ser reexaminado em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ:

8. Recurso especial desprovido, ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias.

(REsp 1080613/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE MADEIRA SERRADA, SEM LICENÇA DO IBAMA. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não violá o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Ainda que por fundamentos diversos, o acórdão atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) somente o juiz criminal, após regular processo penal, pode impor penalidades pela prática de crime cometido contra o meio ambiente; (b) é ilegal a tipificação de infrações administrativas por meio de decreto.
3. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.
4. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98, pelo fato de a impetrante, ora recorrida, ter recebido 180 m³ de madeira serrada em prancha, sem licença do órgão ambiental competente.
5. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
6. O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.
7. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.
8. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida.

(REsp 1091486/RO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 06/05/2009)

970

Portanto, o enquadramento detalhado das infrações ambientais e suas penalidades no Decreto nº 47383/2018 não configura nenhuma afronta ao princípio da legalidade.

3. Da nulidade do auto de infração ante ao vício formal – não indicação das condições atenuantes

No que diz respeito a sustentação de nulidade por falta de consideração de circunstâncias atenuantes, temos que o princípio do formalismo moderado é também chamado, por alguns autores, de princípio do informalismo ou princípio da obediência à forma e aos procedimentos.

Conforme explica DI PIETRO, Informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.775.)

Assim, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares, mas não pode servir de óbice às finalidades do procedimento:

Nesse sentido estabelece a Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, em seu art. 15: Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.

Como bem destacado, o informalismo procedimental em processos administrativos nada mais é do que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação às formas.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do auto de infração por ocorrência de vício formal, pois foram devidamente preservadas as garantias constitucionais, sobretudo no que pertine ao direito da mais ampla defesa e do contraditório.

Esta é a jurisprudência relativa à vícios formais em autos de infração administrativos, confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA SECRETARIA DE URBANISMO DE CURITIBA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL NO AUTO DE INFRAÇÃO. INFRAÇÃO EMITIDA EM NOME DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE/DIFICULDADE DAS IMPETRANTES EM PROMOVER DEFESA. INOCORRÊNCIA. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A NATUREZA DA INFRAÇÃO. PLENO CONHECIMENTO PELAS IMPETRANTES DOS FATOS QUE DERAM ORIGEM À MULTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS IMPETRANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA TUTELA JURISDICCIONAL INADEQUADA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DISPOSITIVO ALTERADO. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1464051-0 - Curitiba - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime - - J. 03.03.2016)

(TJ-PR - APL: 14640510 PR 1464051-0 (Acórdão), Relator: Lélia Samardã Giacomet, Data de Julgamento: 03/03/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1769

30/03/2016)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS RETIDAS EM PROCEDIMENTO DE VISITA ADUANEIRA - VICIOS FORMAIS CONSTANTES DE TERMO DE RETENÇÃO E AUTOS DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO - FALSA INFORMAÇÃO APOSTA NO CONHECIMENTO DE CARGA CARACTERIZA FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. 1 - A existência de erro material apontado no termo de retenção, consistente na troca do número do conhecimento de embarque a que se refere, não nulifica o ato de retenção, mormente quando os demais dados são corretamente apontados e não gera dúvida ao importador com relação a todas as circunstâncias da autuação. 2 - O erro de capitulação constante do Auto de Infração não foi suficiente para viciar a motivação do ato administrativo em tela, visto que a descrição fática que se seguiu à capitulação e que consta do citado auto de infração foi correta e completa. 3 - A impugnação apresentada pela impetrante na via administrativa, demonstra o pleno conhecimento por parte da mesma da infração que lhe era imputada, bem como da possibilidade de contrariar os termos da autuação fiscal; nada havendo que se falar em cerceamento de defesa. 4 - Afigura-se legítima a retenção das mercadorias, ante a oposição de dados falsos nos documentos que acompanham o transporte das mesmas, constatando-se a existência da prática de ilícito apenado pela sanção impugnada, à luz do que estatui o artigo 39 do Regulamento Aduaneiro. 5 - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF-3 - AMS: 50468 SP 2001.03.99.050468-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO-NETO, Data de Julgamento: 05/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. - Sustenta a apelante vício formal no auto de infração por ter sido lavrado no mesmo dia, a dizer, 10/10/01, a suprimir-lhe o prazo estabelecido na legislação pertinente para a apresentação de sua defesa. - A empresa apelante foi autuada por "deixar de apresentar ao agente da inspeção, os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e exibir-lhe, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho". (fl. 18). - Consta na documentação de fl. 20v que a recorrente foi previamente notificada para a apresentação de tais documentos no dia 17/07/01, com retorno do agente fiscal nas datas de 13/09/01, 04/10/01 e 8/10/01. - Observa-se que após o descumprimento de tal exigência foi determinada a notificação para que a empresa oferecesse defesa escrita, no prazo de dez dias, conforme documento de fl. 18, datado de 10/10/01. - Não há, portanto, que se falar em nulidade do auto de infração, por ocorrência de vício formal, pois foram devidamente preservadas as garantias constitucionais, sobretudo no que pertine ao direito da mais ampla defesa e do contraditório. - Cediço que o auto de infração, na condição de ato administrativo, ostenta, dentre outros atributos, a presunção juris tantum de legitimidade, qual apenas pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos. - Por outro turno, os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração encontram-se claramente descritos e enquadrados na capitulação legal aplicável à espécie, inclusive quanto à respectiva fundamentação legal para a imposição da multa. Apelação não provida.

(TRF-5 - AMS: 85893 CE 0013375-71.2002.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 12/02/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 09/04/2009 - Página: 106 - Nº: 68 - Ano: 2009)

Logo, a existência de vícios formais no Auto de Infração apenas leva a sua nulidade se causar

prejuízo ao exercício do direito de defesa, o que não ocorreu na hipótese em exame, haja vista que o impugnante teve plena ciência dos fatos que deram origem à infração, o que pode ser feito no presente caso é aplicar a circunstância atenuante apresentada pelo autuado ao auto de infração.

Portanto, afirmar que teve cerceado seu direito de defesa é ignorar a legislação, uma vez que o respectivo vício não compromete a natureza da infração, não havendo que se falar em nulidade do respectivo auto.

Desse modo, fica aplicado a circunstância atenuante do art. 85, I, alínea d, do Decreto nº 47383/2018.

4. Descabimento de aplicação de penalidade – atendimento à entrega de documentos

Da análise do caso temos que a autuada descumpriu o ofício Igam/DMEC nº 024/2019, uma vez que o prazo dado foi de 20/01/2020 e, não houve solicitação de prorrogação do prazo pela autuada antes que o mesmo acabasse.

Importante ressaltar que, a própria autuada informa que entregou os documentos fora do prazo, o que já configura uma infração ambiental. Ademais, conforme informado pelo agente autuante, os documentos entregues não foram todos aqueles solicitados pelo órgão ambiental, o que caracteriza novamente a infração ambiental.

Destaca-se que o ofício informando os documentos faltantes, não se trata de pedido de informações complementares e, sim, de aviso de que falta documentos dentro daqueles que foram entregues ao órgão ambiental.

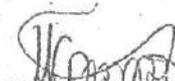
Ainda, a entrega de todos os documentos não exime a autuada de sua infração ambiental, a entrega apenas a faz cumprir o determinado pelo órgão ambiental, mesmo que fora dos prazos estipulados e com documentos faltantes.

III. CONCLUSÃO

Tendo em vista a competência a mim atribuída pelo artigo 12, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.866, de 19 de fevereiro de 2020, DEFIRO PARCIALMENTE A DEFESA, e DETERMINO que seja aplicada a circunstância atenuante do art. 85, I, d, reduzindo a multa em 30%, bem como a notificação do autuado para ciência acerca do indeferimento da defesa, reservando-lhe o direito de interpor recurso ao Diretora Geral do Igam no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se.

Belo Horizonte, 1 de abril de 2020.


Thayná Silva Campos

Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração do Igam

Masp 1.395.761-8



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Autos de Infração - IGAM

Decisão IGAM/NAI nº: 09/2020

Belo Horizonte, 08 de junho de 2020

CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO

Processo nº 675599/19

Auto de Infração nº 227079/2020

Data: 04/02/2020

Data da Notificação: 10/02/2020

Autuado: Companhia de Saneamento de Minas Gerais

CPF/CNPJ: 17.281.106/0001-03

Infração: art. 112, anexo II, código 232, Decreto Estadual n. 47.383/2018" sonegar dados ou informações relativas à segurança de barragens, quando solicitados pelo Igam – Descumpriu o ofício Igam/DMEC nº 24/2019 – o prazo não foi cumprido (até 20/01/2020). Entrega do Relatório de Inspeção de Segurança Especial, juntamente com as respectivas arts.

Porte: G

Penalidade: multa simples

Reincidência: () SIM (X) Não

Agravante: não há

Atenuante: não há.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Tendo em vista as disposições contidas na Lei Estadual nº 12.584, de 17 de julho de 1997, que atribui competências a mim atribuídas pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 47.866, de 19 de fevereiro de 2020, acolho a decisão da Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração do Igam, DEFIRO PARCIALMENTE a DEFESA, e DETERMINO que seja aplicada a circunstância atenuante do art. 85, I, d, reduzindo a multa e bem como a notificação do autuado para ciência, reservando-lhe o direito de interpor recurso ao Conselho de Recursos em prazo de 30 (trinta) dias.

Documento assinado eletronicamente por Marília Carvalho de Melo, Diretor(a) Geral, em 10/06/2020, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.200, de julho de 2017.



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa

ENDEREÇO
RUA Mar de Espanha, 525

MUNICÍPIO
BELO HORIZONTE

UF
MG

TELEFONE
(31) 3250-1634

DATA DE VALIDADE
17/08/2020

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCR. ESTADUAL
2 - INSCR. PROD. RURAL
3 - CNPJ
4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENAVAM

TIPO
3

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
17.281.106/0001-03

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA
2020

Nº DOCUMENTO
6000465089066

HISTÓRICO

Órgão emissor: IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas
Auto de Infração Nº 227079- Série 2020, processo número : 690749/20
DAE 01/01
Valor do DAE : 372.761,24
Valor do Juros : 0,00
Valor da Multa : 0,00
Valor da taxa : 0,00
Valor Final TOTAL : 372.761,24

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
Linha digitável do código de barras: 85600003727 0 61240213200 7 81712600046 9 50890660224 0

AUTENTICAÇÃO	TOTAL	R\$	372.761,24
--------------	-------	-----	------------

MOD. 06/01-11

85600003727 0 61240213200 7 81712600046 9 50890660224 0



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa

ENDEREÇO
RUA Mar de Espanha, 525

MUNICÍPIO
BELO HORIZONTE

UF
MG

TELEFONE
(31) 3250-1634

DATA DE VALIDADE
17/08/2020

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCR. ESTADUAL
2 - INSCR. PROD. RURAL
3 - CNPJ
4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENAVAM

TIPO
3

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
17.281.106/0001-03

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

NÚMERO DO DAE
6000465089066

VALOR
R\$

ACRÉSCIMOS
R\$

JUROS
R\$

TOTAL
R\$ 372.761,24

AUTENTICAÇÃO

MOD. 06/01-11

VIA CONTRIBUÍTE

VIA BANCO

DATA RECEBIMENTO
21/07/2020



SPDA

Ao Representante Legal da
COPASA
Rua Mar de Espanha, 525, Santo Antônio
CEP: 30330-900 – Belo Horizonte/MG
Ofício IGAM/NAI nº. 305/2020

Correios **REGISTRADO URGENTE** 53 250 (kg) max
registered priority

Receptor	AR MP
Assinatura	Doc.

JU 54556072 9 BR

DATA RECEBIMENTO
21/07/2020



SPDA

Ao Representante Legal da
COPASA
Rua Mar de Espanha, 525, Santo Antônio
CEP: 30330-900 – Belo Horizonte/MG
Ofício IGAM/NAI nº. 305/2020

Correios	REGISTRADO URGENTE <i>registered & priority</i>	53 ^{50 (kg)}
Recebedor		AR MP
Assinatura	Doc.	

JU 54556072 9 BR





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Instituto Mineiro de Gestão das Águas
 Núcleo de Autos de Infração - IGAM

Ofício IGAM/NAI nº. 150/2020

Belo Horizonte, 31 de março de 2020.

Ao Representante Legal da
COPASA - Companhia de Saneamento de Minas Gerais
 Rua Mar de Espanha, 525, Santo Antônio
 CEP: 30.330-900 – Belo Horizonte/MG

Assunto: **Notificação de Decisão de Administrativa**

Prezado Senhor,

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM examinou o Auto de Infração nº 227079/2020 e decidiu pelo **deferimento parcial da defesa, considerando circunstância atenuante na penalidade de multa simples**, conforme cópia anexa da Análise e da Decisão Administrativa.

Nesta oportunidade, cientificamos V.Sa para que efetue o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual- DAE anexo até a data de vencimento, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como para que envie ao Núcleo de Autos de Infração do IGAM a comprovação da regularização da intervenção hídrica, sob pena de incidir em nova sanção. A regularização deverá ser realizada, na **Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM** (<http://www.meioambiente.mg.gov.br/suprams-regionais>).

Cientificamos ainda V.Sa. sobre a prerrogativa de apresentar recurso a Diretora Geral do Igam no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste Ofício, caso não se conforme com a Decisão Administrativa referida, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Thayna Silva Campos, Analista**, em 31/03/2020, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12970836** e o código CRC **82561D8C**.

Referência: Processo nº 2240.01.0000001/2020-90

SEI nº 12970836

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900

https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=15050670&infra_...

CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO

Processo nº 675599/19

Auto de Infração nº 227079/2020

Data: 04/02/2020

Data da Notificação: 10/02/2020

Autuado: Companhia de Saneamento de Minas Gerais

CPF/CNPJ: 17.281.106/0001-03

Infração: art. 112, anexo II, código 232, Decreto Estadual n. 47.383/2018" sonegar dados ou informações relativas à segurança de barragens, quando solicitados pelo Igam – Descumpriu o ofício Igam/DMEC nº 24/2019 – o prazo não foi cumprido (até 20/01/2020). Entrega do Relatório de Inspeção de Segurança Especial, juntamente com as respectivas arts.

Porte: G

Penalidade: multa simples

Reincidência: () SIM (X) Não

Agravante: não há

Atenuante: não há

ANÁLISE

I. RELATÓRIO

Em 04/02/2020 foi lavrado o auto de infração de nº 227079/2020, por ter o autuado realizado o disposto no art. 112, anexo II, código 232, Decreto Estadual n. 47.383/2018" sonegar dados ou informações relativas à segurança de barragens, quando solicitados pelo Igam – Descumpriu o ofício Igam/DMEC nº 24/2019 – o prazo não foi cumprido (até 20/01/2020). Entrega do Relatório de Inspeção de Segurança Especial, juntamente com as respectivas ART's, nas coordenadas geográficas latitude 19º 55' 08" e longitude 44º 10' 06" ,sendo o valor da multa aplicada de 143.473,46 UFEMG (unidade fiscal do estado de Minas Gerais), sendo o valor em reais de R\$ 532.516,06(quinhetos e trinta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e seis centavos).

Devidamente notificado em 10/02/2020 (fls.06), o autuado apresentou defesa tempestiva, a qual foi deferida parcialmente para considerar a atenuante do art. 85, I, "d", do Decreto Estadual n. 47383/2018. Inconformada com o resultado, a autuada vem aos autos apresentar recurso tempestivo ao CERH alegando:

1. Ilegalidade da taxa de expediente

O autuado pugna pela ilegalidade da exigência da taxa de expediente prevista no artigo 60 do Decreto nº 47.383/2018.

Para isso, cita o artigo 5º, inciso IX, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que proíbe a cobrança de quaisquer despesas processuais não previstos em lei.

Ademais, cita a súmula Vinculante n. 21 do Supremo Tribunal Federal, em que diz que "É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo".

2. Da nulidade do auto de infração ante ao vício formal – sanção não prevista em lei

Alega que no presente auto de infração, constatou-se flagrante vício formal em sua constituição, uma vez que, tal documento indicou dispositivo de lei que não prevê a penalidade aplicada.

Destaca que a suposta conduta irregular atribuída à COPASA MG **não encontra suporte na lei** invocada pelo servidor público responsável pela lavratura do auto de infração. Tal fato fere gravemente a Constituição da República de 1988, mais especificamente seu art. 5º, II, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

3. Da nulidade do auto de infração ante ao vício formal – não indicação das condições atenuantes

O atuado afirma que teria direito à circunstâncias atenuantes prevista no artigo 85, inciso I, alínea "d" do Decreto Estadual 47.383/2018.

Vê se afastado o princípio da legalidade, contraditório e da ampla defesa, cujo direito está assegurado constitucionalmente. A ausência de elementos essenciais configura grave descumprimento das exigências formais de constituição do auto de infração, devendo o auto de infração nº 227079/2020 ser declarado totalmente NULO pelas irregularidades apontadas.

Por fim, pugna pela nulidade apontada tratar-se de NULIDADE ABSOLUTA, ou seja, aquela que não comporta convalidação, devendo, pois, ser o presente Auto de Infração declarado nulo e, conseqüentemente, determinado o seu arquivamento.

4. Descabimento de aplicação de penalidade – atendimento à entrega de documentos

Alega o atuado que em 04/02/2020 foi lavrado o auto de infração de nº 227079/2020, por ter a COPASA MG "sonegar dados ou informações relativas à segurança de barragens, quando solicitados pelo Igam – Descumpriu o ofício Igam/DMEC nº 24/2019 – o prazo não foi cumprido (até 20/01/2020). Entrega do Relatório de Inspeção de Segurança Especial, juntamente com as respectiv ARTs".

Informa que não houve sonegação de dados e informações pela COPASA MG, mas mero atraso (apenas dois dias) na entrega da documentação em razão do tempo demandado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – CREA-MG para a expedição de Anotação da Responsabilidade Técnica – ART pertinente.

Explica-se. Por meio do Ofício IGAM/DMEC nº 2/2019, no âmbito do auto de fiscalização nº 48.240/2019 – SEI 1370.01.0003307/2019-33, o IGAM solicitou à COPASA MG o envio do Relatório de Inspeção de Segurança de Barragem – RISE, referente à Barragem Vargem das Flores, em Betim/MG.

Entretanto, em razão da complexidade da documentação, além de que o RISE Barragem Vargem das Flores estava sendo elaborado por empresa contratada pela COPASA MG (a empresa DAM Projetos Engenharia Ltda.), esta companhia solicitou ao IGAM a dilação de prazo para a entrega de documentos.

Tal requerimento foi deferido pelo IGAM, por meio do Ofício IGAM/DMEC nº24/2019, prorrogando o prazo até 20/01/2020. Contudo, o ART nº 2-50078507 só foi liberada pelo CREA/MG no dia 20/01/2020 (doc. Anexo). Em virtude disso, a resposta da COPASA MG enviando os documentos pertinentes ao IGAM só veio no dia 22/01/2020 (Comunicação Externa nº 022/2020- DTE).

Esclarece-se que, na oportunidade, que o IGAM requereu o envio de documentos e informações complementares por meio do Ofício IGAM/GESIH nº11/2020, datado de 29/01/2020, o que foi atendido pela COPASA MG em 03/02/2020, por meio da comunicação Externa CE nº 035/2020 – DTE. A esse respeito, cita-se o e-mail do IGAM, acusando o recebimento dos documentos e que, após a verificação, a documentação estava completa (doc. anexo).

Por conseguinte, não há infração a ensejar aplicação de qualquer penalidade, pois todas as **informações e documentos solicitados pelo IGAM foram entregues pela COPASA MG**, antes mesmo da lavratura do auto de infração, devendo ele ser cancelado e arquivado.

Diante do exposto, passemos a análise da DEFESA.

II. FUNDAMENTOS

1. Da ilegalidade da taxa de expediente

A Lei nº 6.763/1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, dispõe, em seu art. 2º, que “constituem tributos do Estado: I – impostos; II – taxas; III – Contribuição de Melhoria”.

As taxas de expediente são, portanto, taxas estaduais, conforme expressamente previsto no art. 4º da referida Lei nº 6.763/1975.

O art. 90 da mencionada lei dispõe, por sua vez, sobre a incidência da Taxa de Expediente:

Art. 90 – A Taxa de Expediente incide sobre:

I – atividades especiais dos organismos do Estado, no sentido de licenciamento e controle de ações que interessem à coletividade;

(Vide art. 5º da Lei nº 15.012, de 15/1/2004).

II – atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por repartições ou autoridades estaduais, visando à preservação da saúde, da higiene, da ordem, dos costumes, da tranquilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade, bem como à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

(Inciso com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017).

III – a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

(Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 12.425, de 27/12/1996).

A taxa de expediente para análise de impugnações e recursos foi instituída pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, que alterou a Lei nº 6.763/1975, de 25 de dezembro de 1975.

Nos termos do art. 92 da Lei nº 6.763/1975 "a Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes na Tabela A desta lei, expressos em Ufemgs vigentes na data de vencimento" (caput com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017).

Destacaremos, assim, o item 7.30 da referida tabela A da Lei nº 6.763/1975, que dispõe especificamente sobre a base de cálculo para as Taxas de Expediente relativas a análises de impugnações/defesas e recursos interpostos pelo administrado, vejamos:

T0	Ufemgs de processos com valor quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 Ufemgs	
T01	- de taxa impugnatória	10
T02	- de taxa recursos	10

Posteriormente à referida modificação da Lei 6.763/1975, o Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, que aprova o regulamento das taxas estaduais, foi também alterado pelo Decreto nº 47.387, de 16 de março de 2018, e passou a prever o seguinte:

Art. 14 – A Taxa de Expediente será exigida no momento da apresentação, pelo contribuinte, de documento, requerimento ou petição, nas hipóteses em que a realização da atividade ou a prestação do serviço dependam de solicitação do interessado.

No que concerne especificamente à análise das defesas e recursos administrativos em face de infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, o Decreto Estadual nº 47.383, de 2018 passou a prever o recolhimento integral da taxa de expediente como requisito essencial ao conhecimento das referidas peças defensivas, conforme expressamente previsto em seus artigos 60, V e 68, VI:

Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

(...)

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Por fim, em dezembro de 2018, foi publicado o Decreto nº 47.577/2018, que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Instituto Estadual de Florestas, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas e da Fundação Estadual do Meio Ambiente.

A incidência e o fato gerador da referida Taxa de Expediente foram, portanto, regulamentados pelo art. 2º do referido Decreto 47.577/2018, que assim dispõe:

Art. 2º – As taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Semad, do IEF, do Igam e da Feam, de que trata o item 6 da Tabela A do RTE, têm como fato gerador:

I – o exercício regular do poder de polícia conferido a esses órgãos sobre as atividades previstas no referido item, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, visando à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

II – a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos previstos no referido item.

Desse modo, a análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor do crédito estadual seja igual ou superior a 1.661 (um mil, seiscentos e sessenta e uma) Ufems fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei nº 6.763/1975.

Conforme expressamente previsto nos Decretos nº 47.387/2018 e nº 47.577/2018, a comprovação do pagamento da taxa de expediente deverá ser realizada no momento da apresentação da defesa ou do recurso.

Inferi também discorrer que na Lei nº 14.184/2002 – que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública de Minas Gerais – há literal previsão normativa acerca da possibilidade de cobrança de despesas processuais desde que previstas em lei. Vejamos o que revela o art. 5º da referida lei:

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

(...)

IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;

Nota-se a possibilidade da cobrança de despesas processuais na esfera processual administrativa, desde que haja previsão legal. Ora, pela menção de toda a cadeia normativa que fundamenta sua validade e eficácia já aqui descrita, há de se considerar que o tributo é notadamente legal, da mesma forma que se sustenta pelos casos que foram objetos de apreciação pelos tribunais pátrios onde, para aqueles considerados inconstitucionais, não guarda qualquer equivalência.

Por todo exposto, a cobrança da taxa de expediente como fundamento para análise das

defesas e recursos administrativos não apenas possui amparo nas legislações supramencionadas, como decorre de determinação legal, a qual a administração pública não pode ignorar, sob pena de flagrante desrespeito ao princípio constitucional da legalidade.

Ademais, a competência do Estado para instituição de taxas foi conferida pela própria Constituição Federal.

Importante ressaltar que a taxa de expediente não está abarcada na vedação constante da Súmula Vinculante 21 do STF, a qual dispõe ser "inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou de bens para admissibilidade de recurso administrativo".

A referida súmula veda a exigência de depósito ou arrolamento prévios como condição de exigibilidade de recursos em sede administrativa, o que não ocorre na hipótese em foco.

A taxa de expediente, além de ser um tributo estadual previsto na legislação vigente, possui um valor fixo previamente estabelecido pela Lei nº 6.763/1975, em nada se confundindo, portanto, com a exigência de depósito prévio de parte do valor da multa aplicada. Desse modo, é possível afirmar a constitucionalidade da cobrança de taxa de expediente para análise de defesas e recursos administrativos.

Desse modo, nota-se que a taxa está prevista na Lei nº 6.763 de 26 de dezembro de 1975, alterada pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. A lei está válida, vigente e apta a produzir todos os seus efeitos. A revogação do inciso V, do art. 60 e do inciso VI, do art. 68 não afastaria a obrigatoriedade do pagamento da taxa de expediente, tendo em vista que tal obrigação está disposta em lei.

Para tanto, segue entendimento jurisprudencial recente acerca da matéria:

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL - TAXA DE EXPEDIENTE - DECRETO ESTADUAL 47.383/2018 - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE DEFESA ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA VINCULANTE 21 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

- Mostra-se descabida a concessão de liminar em sede de mandado de segurança que visa garantir a inexigibilidade de taxa de expediente como requisito de admissibilidade de defesa em processo administrativo ambiental, quando não se mostra presente a relevância nos fundamentos invocados na impetração. **Afinal, a exigência de recolhimento de taxa de expediente pelo atuado em processo administrativo ambiental não caracteriza violação da súmula vinculante 21 do Supremo Tribunal Federal, pois esta se limita à exigência de depósito prévio, que não se confunde com a cobrança de taxa de expediente.**

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000,20.011614-3/001, Relator(a):

Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2020, publicação da súmula em 07/08/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA - MULTA AMBIENTAL - APRESENTAÇÃO DE DEFESA - RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE - AUSÊNCIA - PROTESTO DA CDA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. A Taxa de expediente é espécie tributária, expressamente prevista na Lei nº 6.763/75, e serve para arcar com os custos da instauração e do desenvolvimento do processo administrativo. 2. Em se tratando especificamente de processo administrativo instaurado em razão de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 expressamente prevê que o não recolhimento da taxa de expediente, "a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs", constitui causa de não conhecimento da defesa apresentada (artigo 60, V). 3. Não havendo indícios de nulidades no processo administrativo do qual derivou o protesto da CDA nº 110278, o provimento do recurso para revogar a sustação cautelar deferida pelo Juízo de origem é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.097887-4/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2019, publicação da súmula em 30/10/2019)

2. Da nulidade do auto de infração ante ao vício formal – sanção não prevista em lei

A defesa equivocadamente afirma que o Auto de Infração em análise carece de base legal, por estar fundamentado em Decreto regulamentar, o que iria de encontro ao princípio da legalidade.

Como é sabido, os Decretos regulamentares são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo com a função de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O princípio da legalidade, por sua vez, que está consubstanciado no artigo 5º, II, da Constituição Federal, que assim dispõe: II-ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, não é violado pelo definido nos regulamentos. Este princípio tem como objetivo estabelecer limites ao Poder Executivo e proteger o cidadão, garantindo que as prescrições gerais sejam fixadas pelo Poder Legislativo como fruto da manifestação das diversas posições da sociedade.

Uma vez estabelecidas, por lei, obrigações e regras para o uso dos bens ambientais, cabe ao Poder Público, com o escopo de viabilizar o exercício do poder de polícia pelos órgãos competentes, minudenciar os preceitos gerais, de forma a regular a atuação da Administração, sempre em consonância com o princípio da legalidade, cujo conteúdo, em sua aplicação aos

órgãos públicos, é consubstanciado na noção que o administrador só pode fazer aquilo que a lei – em sentido amplo – permite.

Em Minas Gerais, é a Lei nº 7.772/80 que define, no seu Capítulo VI, as penalidades relativas às infrações às normas de proteção ao meio ambiente e que prevê, expressamente, inclusive, no §2º do art. 15, que o regulamento da lei detalhará o procedimento administrativo de fiscalização, de aplicação de sanções e a tipificação das infrações. Vejamos:

Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

[...]

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

I - o procedimento administrativo de fiscalização;

II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.779.), um dos princípios do processo administrativo é o da atipicidade, segundo o qual nem toda infração administrativa, ainda que prevista em lei, necessita ter o seu modelo descrito com precisão na mesma:

No direito penal, o crime constitui uma atividade típica (ação ou omissão ajustada a um modelo legal), antijurídica (contrária ao direito) e culpável. No direito administrativo, existe a exigência de antijuridicidade, que constitui aplicação do princípio da legalidade, significando que o ilícito administrativo tem que ter previsão legal. No entanto, a tipicidade nem sempre está presente, tendo em vista que muitas infrações administrativas, ainda que previstas em lei, não são descritas com precisão, ou seja, não correspondem a um modelo definido em lei. É o que ocorre, por exemplo, com as infrações previstas na Lei nº 8.666, de 21-6-93, cujo artigo 87 se limita a falar em "inexecução total ou parcial do contrato", mencionando as sanções, sem especificar as hipóteses em que são cabíveis; seria uma situação comparável às normas penais em branco, previstas no artigo 3º do Código Penal, em que a definição da infração fica dependendo de ato normativo de outro órgão; no caso da licitação, normalmente são os editais de licitação e os contratos que indicam o conteúdo das infrações.

Dessa forma, o Decreto nº 47383/2018, ao tipificar e classificar as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, o faz em total obediência à lei, bem como a toda a legislação ambiental pátria.

O Decreto, ao prescrever a sanção, não inovou na ordem jurídica de forma autônoma, mas,

apenas, concretizou o dever jurídico previsto em lei stricto sensu, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

Eventual violação ao princípio da legalidade restaria demonstrada tão-somente se a norma regulamentar, desvinculada de qualquer regra legal, compelissem o particular a se sujeitar ao estabelecido exclusivamente pelo Poder Executivo.

Esse é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os precedentes abaixo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ARMAZENAGEM DE PNEUS USADOS IMPORTADOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.

3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 70 da Lei 9.605/98, c/c os arts. 47-A, do Decreto 3.179/99, e 4º da Resolução CONAMA 23/96, pelo fato de a impetrante, ora recorrente, ter armazenado 69.300 pneus usados importados, sem autorização do órgão ambiental competente.

4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

5. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, estava prevista no art. 47-A do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito, constituía infração ambiental a importação de pneu usado ou reformado, incorrendo na mesma pena quem comercializava, transportava, armazenava, guardava ou mantinha em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições. A referida proibição, apenas para registro, está prevista, atualmente, no art. 70 do Decreto 6.514/2008.

6. Tem-se, assim, que a norma em comento (art. 47-A do Decreto 3.179/99), combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, conferia toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.

7. O valor da multa aplicada, por levar em conta a gravidade da infração e a situação

econômica do infrator, conforme dispõe o art. 6º da Lei 9.605/98, além de não ter ultrapassado os limites definidos no art. 75 do mesmo diploma legal, não pode ser revisto em sede de mandado de segurança, pois exige dilação probatória, tampouco pode ser reexaminado em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

8. Recurso especial desprovido, ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias.

(REsp 1080613/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE MADEIRA SERRADA, SEM LICENÇA DO IBAMA. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) somente o juiz criminal, após regular processo penal, pode impor penalidades pela prática de crime cometido contra o meio ambiente; (b) é ilegal a tipificação de infrações administrativas por meio de decreto.
3. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.
4. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98, pelo fato de a impetrante, ora recorrida, ter recebido 180 m³ de madeira serrada em prancha, sem licença do órgão ambiental competente.
5. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
6. O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.
7. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.
8. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida.

(REsp 1091486/RO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 06/05/2009)

Portanto, o enquadramento detalhado das infrações ambientais e suas penalidades no Decreto nº 47383/2018 não configura nenhuma afronta ao princípio da legalidade.

A regulamentação por intermédio de atos normativos, decretos, regulamentos, se mostra oportuna quando o texto de lei, como in casu, incompleto, delega expressamente ao Executivo regulamentar a norma jurídica, desdobrando seu conteúdo sintético e suprimindo suas lacunas de ordem prática ou técnica.

Hely Lopes Meirelles ensina que há duas espécies de decreto: o decreto independente ou autônomo e o decreto regulamentar ou de execução. Este último, que é como se qualifica o Decreto em questão, é definido pelo em. jurista como "o que visa a explicar a lei e facilitar a sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando a sua aplicação" (cf. Direito Administrativo Brasileiro, pág. 187, 2ª edição, RT).

Daí de se pode deduzir, portanto, o decreto é meio legal para a criação, modificação ou extinção de direitos e, na mesma forma que a lei obriga.

Desse modo é a jurisprudência do TJMG:

Ação anulatória. Auto de Infração. Multa prevista em Decreto. Violação do princípio constitucional da reserva legal. Inocorrência. Pedido julgado procedente. Sentença reformada em reexame, prejudicado o recurso.

(TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.05.632528-5/001, Relator(a): Des.(a) José Francisco Bueno, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/06/2006, publicação da súmula em 30/06/2006)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - MULTA AMBIENTAL - TIPIFICAÇÃO - DECRETO REGULAMENTADOR - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E À LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - ATOS ADMINISTRATIVOS - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, VERACIDADE E LEGALIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- Para possível deferimento de Tutela de Urgência devem ser observadas as hipóteses autorizadoras do art. 300, do CPC. O referido artigo autoriza a concessão da tutela requerida na petição inicial, desde que presente a prova inequívoca, em que fique demonstrada a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Identificando que há legislação específica que prevê a possibilidade de imposição de penalidades em razão de descumprimento de normas de

proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, tendo decreto regulamentador que dispõe detalhadamente sobre as sanções, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da reserva legal ou à legalidade. - Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, veracidade e legalidade, que somente são afastados mediante prova em contrário produzida pela parte que os questiona, o que impõe ampla dilação probatória para eventual desconstituição.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.084829-1/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/02/2020, publicação da súmula em 18/02/2020)

3. Da nulidade do auto de infração ante ao vício formal – não indicação das condições atenuantes

No que diz respeito à sustentação de nulidade por falta de consideração de circunstâncias atenuantes, temos que o princípio do formalismo moderado é também chamado, por alguns autores, de princípio do informalismo ou princípio da obediência à forma e aos procedimentos.

Conforme explica DI PIETRO, «Informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.775.)

Assim, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares, mas não pode servir de óbice às finalidades do procedimento.

Nesse sentido estabelece a Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, em seu art. 15: Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.

Como bem destacado, o informalismo procedimental em processos administrativos nada mais é do que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação às formas.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do auto de infração por ocorrência de vício formal, pois foram devidamente preservadas as garantias constitucionais, sobretudo no que pertine ao direito da mais ampla defesa e do contraditório.

Esta é a jurisprudência relativa à vícios formais em autos de infração administrativos, confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA SECRETARIA DE URBANISMO DE CURITIBA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL NO AUTO DE INFRAÇÃO. INFRAÇÃO EMITIDA EM NOME DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE/DIFICULDADE DAS IMPETRANTES EM PROMOVER DEFESA. INOCORRÊNCIA. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A NATUREZA DA INFRAÇÃO.

PLENO CONHECIMENTO PELAS IMPETRANTES DOS FATOS QUE DERAM ORIGEM À MULTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS IMPETRANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA TUTELA JURISDICIONAL INADEQUADA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DISPOSITIVO ALTERADO. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1464051-0 - Curitiba - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime -- J. 03.03.2016)

(TJ-PR - APL: 14640510 PR 1464051-0 (Acórdão), Relator: Lélia Samardã Giacomet, Data de Julgamento: 03/03/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1769 30/03/2016)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS RETIDAS EM PROCEDIMENTO DE VISITA ADUANEIRA - VICIOS FORMAIS CONSTANTES DE TERMO DE RETENÇÃO E AUTOS DE INFRAÇÃO - INOCORRENCIA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO - FALSA INFORMAÇÃO APOSTA NO CONHECIMENTO DE CARGA CARACTERIZA FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEUDO. 1 - A existência de erro material apontado no termo de retenção, consistente na troca do número do conhecimento de embarque a que se refere, não nulifica o ato de retenção, mormente quando os demais dados são corretamente apontados e não gera dúvida ao importador com relação a todas as circunstâncias da autuação. 2 - O erro de capitulação constante do Auto de Infração não foi suficiente para viciar a motivação do ato administrativo em tela, visto que a descrição fática que se seguiu à capitulação e que consta do citado auto de infração foi correta e completa. 3 - A impugnação apresentada pela impetrante na via administrativa, demonstra o pleno conhecimento por parte da mesma da infração que lhe era imputada, bem como da possibilidade de contrariar os termos da autuação fiscal, nada havendo que se falar em cerceamento de defesa. 4 - Afigura-se legítima a retenção das mercadorias, ante a oposição de dados falsos nos documentos que acompanham o transporte das mesmas, constatando-se a existência da prática de ilícito apenado pela sanção impugnada, à luz do que estatui o artigo 39 do Regulamento Aduaneiro. 5 - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF-3 - AMS: 50468 SP 2001.03.99.050468-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 05/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. - Sustenta a apelante vício formal no auto de infração por ter sido lavrado no mesmo dia, a dizer, 10/10/01, a suprimir-lhe o prazo estabelecido na legislação pertinente para a apresentação de sua defesa. - A empresa apelante foi autuada por "deixar de apresentar ao agente da inspeção, os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e exibir-lhe, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho". (fl. 18). - Consta na documentação de fl. 20v que a recorrente foi previamente notificada para a apresentação de tais documentos no dia 17/07/01, com retorno do agente fiscal nas datas de 13/09/01, 04/10/01 e 8/10/01. - Observa-se que após o descumprimento de tal exigência foi determinada a notificação para que a empresa oferecesse defesa escrita, no prazo de dez dias, conforme documento de fl.18, datado de 10/10/01. - Não há, portanto, que se falar em nulidade do auto de infração, por ocorrência de vício formal, pois foram devidamente preservadas as garantias constitucionais, sobretudo no que pertine ao direito da mais ampla defesa e do contraditório. - Cediço que o auto de infração, na condição de ato administrativo, ostenta, dentre outros atributos, a presunção juris

tantum de legitimidade, qual apenas pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos. - Por outro turno, os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração encontram-se claramente descritos e enquadrados na capitulação legal aplicável à espécie, inclusive quanto à respectiva fundamentação legal para a imposição da multa. Apelação não provida.

(TRF-5 - AMS: 85893 CE 0013375-71.2002.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 12/02/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 09/04/2009 - Página: 106 - Nº: 68 - Ano: 2009)

Logo, a existência de vícios formais no Auto de Infração apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de defesa, o que não ocorreu na hipótese em exame, haja vista que o impugnante teve plena ciência dos fatos que deram origem à infração, o que pode ser feito no presente caso é aplicar a circunstância atenuante apresentada pelo autuado ao auto de infração.

Portanto, afirmar que teve cerceado seu direito de defesa é ignorar a legislação, uma vez que o respectivo vício não compromete a natureza da infração, não havendo que se falar em nulidade do respectivo auto.

Desse modo, foi aplicada a circunstância atenuante do art. 85, I, alínea d, do Decreto nº 47383/2018 na Decisão administrativa retro, conforme requerimento do autuado.

4. Descabimento de aplicação de penalidade – atendimento à entrega de documentos

Da análise do caso temos que a autuada descumpriu o ofício Igam/DMEC nº 024/2019, uma vez que o prazo dado foi de 20/01/2020 e, não houve solicitação de prorrogação do prazo novamente.

Importante ressaltar que, a própria autuada informa que entregou os documentos fora do prazo, o que já configura uma infração ambiental. Ademais, conforme informado pelo agente autuante, os documentos entregues não foram todos aqueles solicitados pelo órgão ambiental, o que caracteriza novamente a infração ambiental.

Nos termos apresentados pela autuada, a gerência técnica teve que entrar em contato por meio de ofício novamente com a autuada para solicitar que completasse os documentos entregues. Nesse sentido, nos termos apresentados pela própria autuada em sua peça defensiva, apenas em fevereiro de 2020 os documentos foram entregues completos a gerência.

Destaca-se que o ofício informando os documentos faltantes, não se trata de pedido de informações complementares e, sim, de aviso de que falta documentos dentro daqueles que foram entregues ao órgão ambiental.

Ainda, a entrega de todos os documentos não exime a autuada de sua infração ambiental, a entrega apenas a faz cumprir o determinado pelo órgão ambiental, mesmo que fora dos prazos estipulados e com documentos faltantes.

III. CONCLUSÃO

Tendo em vista as disposições contidas as competências a mim atribuídas pelo artigo 12, inciso

II, do Decreto Estadual nº 47866, de 19 de fevereiro de 2020, sugiro a esta câmara técnica do CERH que o NÃO PROVIMENTO do auto de infração pelas razões acima expostas.

Notifique-se.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2021.



Thayná Silva Campos
Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração do Igam
Masp 1.395.761-8